

Exmo. Senhor
Dr. Álvaro Dâmaso
Presidente do Conselho de
Administração da
Autoridade Nacional de Comunicações
ICP-ANACOM
Av^a José Malhoa, 12
1099-017 LISBOA

Lisboa, 1 de Setembro de 2003

V/Ref.

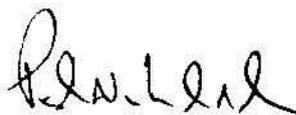
N/ Ref.
0724/CA

Assunto: **Consulta pública sobre o projecto de regulamento relativo à identificação e sinalização de estações de radiocomunicações**

Junto se envia o contributo da ONITELECOM no âmbito da consulta pública referenciada em epígrafe, do qual salientamos a necessidade de um **justo equilíbrio entre as legítimas preocupações de salvaguarda das populações face aos riscos de radiações electromagnéticas e a necessidade de evitar situações de alarmismos injustificados e/ou custos desnecessários para os operadores**, particularmente no caso de situações de instalações de baixa potência com níveis claramente abaixo dos níveis de referência para efeitos de exposição a campos electromagnéticos que vierem a ser estabelecidos por lei.

Tal como no caso do Regulamento relativo à medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos, cremos ser de todo o interesse o estabelecimento de um mecanismo de diálogo sobre este Regulamento entre os serviços da ANACOM e os técnicos especializados dos operadores.

Com os melhores cumprimentos,



Pedro Norton de Matos
Presidente do Conselho de Administração

**Contribuição da ONITELECOM
para a Consulta Pública relativa ao
Projecto de Regulamento sobre
Identificação e Sinalização de Estações
de Radiocomunicações**

I – COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

De uma forma global, reconhece a ONITELECOM a importância e a necessidade de regulamentar a sinalização aplicável às estações de radiocomunicações, potenciando a objectividade e qualidade da sinalética aplicada e aumentando por conseguinte a segurança da população em geral.

Considera-se, contudo, que o conjunto dos procedimentos e sinalética a implementar deverá ser harmonizado de forma a traduzir de modo objectivo os regulamentos e conhecimentos científicos em vigor e associados à avaliação da exposição a radiações não ionizantes, evitando inflacionar margens de segurança ou potenciar preocupações não fundamentadas, que irão traduzir-se em obstáculos à operação dos meios de radiocomunicações e/ou aumentos dos respectivos custos de exploração.

Não devem neste contexto onerar-se instalações de baixa potência (nomeadamente as associadas aos sistemas de acesso fixo via rádio) com procedimentos e sinalizações excessivas ou injustificadas face à sua natureza, devendo tornar-se como referência efectiva para a sua imposição a ultrapassagem dos níveis de radiação que vierem a ser estabelecidos por lei.

Neste contexto, defende-se que os modelos propostos para a identificação e sinalização das estações de radiocomunicações se foquem, respectivamente, no operador e seu contacto e na natureza específica dos sistemas em exploração “radiocomunicações” e respectivo nível de radiação face ao limiar que vier a ser estabelecido para a exposição do público em geral.

II – COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS (PONTO A PONTO)

Artigo 1º

Considera-se, em relação com o **número 3** e à luz do estabelecido na própria letra da alínea h) do artigo 10º do Decreto-Lei 151-A/2000, que **todas** as estações fixas emissoras deverão estar devidamente identificadas, nomeadamente as que possuam um carácter não provisório, sem prejuízo de algumas especificidades a ter em conta nessa matéria nomeadamente no caso de instalações militares ou com particulares requisitos de segurança (alíneas e) e f)) que poderiam ter apenas uma indicação "ESTADO" ou similar.

Neste contexto deverá ser esclarecido se e quando prevê a ANACOM a emissão de regras específicas de identificação das estações fixas referidas no número 3 deste artigo ou se, não sendo possível que um simples Regulamento venha a criar isenções a uma obrigatoriedade decorrente de um Decreto-Lei, a sua ideia é não a regulamentar nos casos em apreço.

De qualquer modo não convirá que subsistam dúvidas se determinada instalação não identificada está nessa situação por falta de regulamentação, ou se a respectiva identificação está ilegalmente omissa porque nunca foi colocada ou foi acidental ou deliberadamente retirada.

Por outro lado e uma vez que o número 1 delimita o âmbito de todo o Regulamento às estações **fixas**, convém verificar se todas as estações referidas no número 3 têm inequivocamente essa natureza (nomeadamente nos casos das alíneas a), c) e d)), sendo ainda que a referência na alínea a) ao Aviso de 17.02.2003 parece desactualizada face à publicação em 23.07.2003 no Diário da República, III Série, nº 168 de um outro Aviso que o substitui.

Artigo 3º

Considera-se **desajustada** a medida prevista no **número 1** no sentido em que é aplicada genericamente a **todas e quaisquer antenas**, não atendendo às características específicas das diversas instalações, nomeadamente quando as

antenas reúnam as necessárias condições de segurança eléctrica (marca CE) e não apresentem quaisquer zonas de violação do limiar de exposição do público em geral, sendo que nestas condições poderá até fazer mais sentido uma advertência do tipo “não obstruir”.

Note-se que, no nosso entendimento, o nº 2 do artigo 21º do Decreto-Lei 151-A/200 deve ser lido no sentido de obrigar a alertar para certos riscos quando eles existem (o que poderá não ser sempre o caso ...)

Até por motivos de ordem financeira, considera-se exagerada a necessidade de acumular a instalação de uma vedação prevista no **número 3**, que merece o nosso acordo, com a sinalização complementar imposta no artigo 8º, sendo ainda que deveria ser melhor precisado o conceito de “possibilidade” de exceder os níveis de referência.

Artigo 4º

De acordo com os comentários na generalidade e conforme referido seguidamente a propósito dos artºs 6º e 7º, considera-se que o âmbito de aplicação obrigatória de placas informativas se deve focar em situações de verificação de violação do limiar de exposição, o que se deveria reflectir num menor número de placas a utilizar, evitando assim a sua profusão e banalização.

Artigo 6º

O **modelo 1** tal como apresentado deveria ser **abolido**, pois não parece promover valor acrescido, sendo conveniente não esquecer que outros aparelhos, inclusive no mercado de consumo, também produzem radiações não ionizantes e não possuem qualquer simbologia informativa deste tipo.

Poderia, em contrapartida, equacionar-se um Modelo Informativo do tipo - “Equipamento de Radiocomunicações em Exploração - Cumpra a Sinalização Específica”.

Considera-se igualmente que a aposição obrigatória da placa de "perigo", imposta no **número 2** deste artigo **de modo indiscriminado a todas e quaisquer antenas, deverá reger-se em função do nível de radiação produzida pelas antenas face ao limite admissível de exposição, evitando-se alimentar situações de algum alarmismo não fundamentado**, particularmente no caso de sistemas de baixa potência onde seria mais útil uma sinalização alertando para a necessidade de não obstruir a antena.

No caso de ser aplicado o disposto no artigo 3º, a antenas que apresentem perigo de contacto ou de excesso de densidade de potência na sua proximidade, a placa deveria alertar para a necessidade de "Não Transpor a Vedação";

Artigo 7º

Em linha com a apreciação global do Projecto, considera-se que não devem ser desenvolvidos mecanismos que se traduzam numa inflação dos instrumentos técnicos e legais aplicáveis.

Assim, considera-se que **apenas deverá ser utilizada sinalização excepcional se os níveis de densidade de potência excederem o limiar que estiver em vigor para a exposição do público em geral (exposição não controlada)**, em particular se este limiar já incorporar margens de segurança muito significativas como foi proposto.

De facto e de acordo com as metodologias em preparação para a definição e medição das restrições básicas, em termos de níveis aceitáveis de intensidade de campos electromagnéticos, perspectivam-se margens de segurança a aplicar ao limiar absoluto proposto pela recomendação europeia, no que respeita ao processo de medição e sua relação com as grandezas que traduzem as restrições básicas a respeitar.

Deste modo, **considera-se desadequada a consideração de níveis intermédios** (previstos nas alínea a) e b) do **número 1** e a que estão associadas as placas dos modelos 3 e 4), para os quais não haverá qualquer tipo de fundamentação técnica e cuja aplicação rigorosa se vai traduzir num esforço acrescido de medição e de simulação para a respectiva determinação, podendo simultaneamente alimentar-se alguma especulação pouco fundamentada junto do público em geral e contribuir para um duplo agravamento das condições de operação de sistemas de radiocomunicações, em particular dos de baixa potência associados ao acesso fixo via rádio.

Julgamos **correcta** a medida preconizada na **alínea c) do número 1** para situações que se revelem acima do limiar máximo para a exposição do público em geral, abrangidas pela vedação obrigatória referida no artº 3º.

Para estes casos deveria ser revisto o **modelo 5** procurando salientar a seguinte informação:

PERIGO

Não transponha a barreira

A partir desta barreira a exposição à radiação deve ser condicionada.

Acesso exclusivo a pessoas autorizadas pelo Operador

Artigo 8º

Em consonância com o exposto no artigo 7º, considera-se esta medida deverá ser **abolida**.

Conforme exposto anteriormente, para áreas acima do limiar de exposição o espaço deverá ser **vedado**, pelo que não deverá haver necessidade de acumular os custos

de sinalização complementar. Por outro lado, saliente-se uma vez mais que a consideração de níveis intermédios de radiação e subsequente sinalização e colocação de sinalização complementar, previstas neste artigo e no anterior, originarão uma significativa elevação dos custos dos espaços arrendados, sem uma fundamentação sólida para o efeito.

Artigo 9º

Crê-se que o modelo referido no número 2 será o modelo 4 – AVISO (e não o 3). No nosso entender esse modelo deverá ser **reformulado** de modo a reflectir a seguinte informação:

- Área de Operação de Sistemas de Radiocomunicações
- Respeite a sinalização existente

em ordem a evitar-se informação pouco precisa e passível de gerar receios excessivos ou infundados.

Artigo 10º

Considera-se **desnecessária** a interdição do acesso às “zonas de instalação”, se acumulado com as demais medidas de sinalização e vedação, sendo que aquelas zonas se não encontram definidas no projecto.

Em qualquer caso afigura-se que, em caso de se insistir nessa interdição, as restantes medidas deverão ser dispensadas, já que na realidade o condicionamento imposto pela existência de vedações nos casos previstos nos artigos anteriores deverá ser suficiente.

Artigo 11º

Deve ficar **claro**, a propósito do **número 2**, que o conceito de proporção deve abranger simultaneamente a noção de espaço e de contributo para a densidade de

potência, ou seja, se o contributo é limitado a uma área elementar em relação ao todo, a proporção deve levar em conta o peso da área elementar e o contributo existente nessa mesma área.

Artigo 15º

Considera-se que a placa de identificação **apenas** deverá indicar o operador e respectivo contacto, não disponibilizando informação adicional que poderá ser a respeitante à localização e identificação precisa do cliente num determinado condomínio ou urbanização, cuja confidencialidade deveria a nosso ver ser preservada.

A localização do equipamento poderá ser sempre obtida em caso de necessidade pela ANACOM ou Administrador do espaço contactando o Operador.

Na vertente dos custos esta medida iria ainda implicar a execução à medida de placas específicas e sua posterior reposição igualmente à medida em caso de roubo, o que oneraria o processo da logística associada à construção destas instalações.

Artigo 16º

Para a identificação das estruturas de suporte de antenas (torres e postaletes), deveria ser permitida a utilização de formatos até **A7**.